SOBRE O BEM COMUM COMO CERNE DO PENSAMENTO POLÍTICO DE FRANCISCO SUÁREZ REFERENTE O PROBLEMA DE RESISTÊNCIA AO GOVERNO TIRÂNICO\*

ON THE COMMON GOOD AS THE CENTER OF THE POLITICAL THINKING OF FRANCISCO SUÁREZ REGARDING THE PROBLEM OF RESISTANCE TO A TYRANNICAL GOVERNMENT

JOEL DECOTHÉ JUNIOR \*\*
UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOS SINOS, BRASIL

Resumo: Este artigo tem a intenção de mostrar alguns elementos que correspondem a tarefa de resistência à tirania, propugnada pelo pensamento político de Francisco Suárez S.J (1548-1617). Concentramo-nos no que diz respeito a sua postura crítica, que fomenta a possibilidade de resistência civil a prática da tirania nos atos de governar. Em sua argumentação, Suárez expõe uma série de complexas ponderações ético-políticas em torno do axioma do bem comum. O enfoque dado é o de consideramos como fundamental a noção de resistência civil ao tirano encontrada no capítulo IV do livro VI de sua obra Defensio Fidei. Assim, discorremos sobre o núcleo de defesa da fé católica como indagação central na crítica tecida por Suárez, que conclama ao ato de resistir justificadamente aos atos de governança tirânica. Logo, temos como implicação a necessidade de cotejar a legitimidade do ato tiranicida contra o governo tirano que detém legítimo título, tendo em vista o dado de este ser um mal governante. Isso significa que, temos ainda de investigar os argumentos de Suárez sobre o ato de tiranicídio contra o governo tirano e usurpador, que não detém legítimo título de governante. Por fim, sintetizamos estes argumentos de Suárez, quando ele problematiza a legitimidade de a comunidade se rebelar, e consumar a morte do governante tirano em favor do bem comum.

Palavras-chave: Suárez. Resistência. Governo. Tirania. Legitimidade.

**Abstract:** This article has the intention of showing some elements which correspond to the task of resistance to tyranny, put forth by the political thinking of Francisco Suárez S.J (1548-1617). We concentrated on what had to do with his critical posture, which foments the possibility of civil resistance to the practice of tyranny in the acts of governing. In his argumentation, Suárez presents a series of complex ethical-political ponderations about the axiom of the common good. The focus given is that we consider as fundamental the notion

<sup>\*</sup> Artigo recebido em 06/01/2018 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 01/05/2018.

<sup>\*\*</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil. Currículo lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/0275983961321105">http://lattes.cnpq.br/0275983961321105</a>. E-mail: <a href="joeldecothe@yahoo.com.br">joeldecothe@yahoo.com.br</a>.

of civil resistance to the tyrant which is found in chapter IV in book VI of his work Defensio Fidei. Thus, we discourse about the nucleus of the defense of the Catholic faith as the central questioning in the criticism woven by Suárez, which calls to the act of resisting with justification the acts of tyrannical governing. Therefore, we have as an implication, the need to compare the legitimacy of the tyrannicide act against a tyrannical government which holds a legitimate title, given the fact that this one has a bad governing person. This means that we have yet to investigate the arguments of Suárez about the act of tyrannicide against a tyrannical and usurper government which does not hold a legitimate title of government. Finally, we synthesize these arguments of Suárez when he problematizes the legitimacy of the community to rebel, consummating the death of the tyrant in favor of the common good.

**Keywords:** Common Good. Resistance. Government. Tyranny. Legitimacy.

### 1. Introdução

O objetivo deste texto é o de nos debruçarmos sobre um determinado problema levantado pelo filósofo e teólogo jesuíta Francisco Suárez (1548-1617), que foi cognominado de Doctor Eximus<sup>1</sup> pela igreja romana. Suárez é o grande expoente do momento mais importante da teologia e filosofia jesuíta da primeira geração, pois "o pensador salmanticensis parece ocupar o nexo entre o pensamento medieval e o moderno" (PIERPAULI, 2009, p. 162). Ele nasceu em Granada no ano de 1548, ingressando na Companhia de Jesus em 1564, fez estudos de filosofia e teologia entre os anos de 1564 até 1570. A obra filosófica de Suárez ganhou significativa repercussão, pois tais escritos são oriundos de sua trajetória docente no período de juventude (1571-1574). Estes escritos foram publicados posteriormente com o título de Disputationes Metaphysicae (1597). Como catedrático de teologia, foi docente em Valladolid (1574-1580), e no Colégio Romano (1580-1585), tendo como seguidor o escriturista Leonardo Lessio (1554-1623). Suárez sempre teve a saúde muito fragilizada e, por esta razão, abandonou Roma. Segue ensinando na Universidade Complutense (1586-1593), e em Alcalá, manteve uma espinhosa polêmica com Gabriel Vázquez (1549-1604) de modo que devido a tais fatos, o pensador jesuíta teve que se retirar e partir para lecionar na Universidade de Salamanca (1593-1597). Por fim, "muda-se para a cidade de Coimbra onde leciona na universidade local até o ano de 1615, vindo a falecer na cidade de Lisboa em 1617" (SARANYANA, 2006, p. 534).

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segundo Schüler, Doctor Eximus no latim é usado como uma forma abreviada em que geralmente pretende se expressar o cognome Doctor Eximius et Pius (Doutor Exímio e Piedoso), para Francisco Suárez, Cf. (SCHÜLER, 2002, p. 163).

Um dos problemas políticos que Suárez enfrentou em sua trajetória de vida foi a questão da resistência civil ao poder governamental baseado na tirania. Logo, Suárez redige como texto político em resposta a este problema no ano de 1613: Defensio fidei catholicae adversus anglicanae secta errores, cum responsione ad Apologiam pro iuramento fidelitatis, et praefationem monitoriam serenissimi Iacobi Angeliae regis (Defesa da fé católica contra os erros da seita anglicana, como resposta a Apologia do juramento de fidelidade e ao prólogo admonitório do sereníssimo Jacob, rei dos ingleses). Este texto é o resultado da tarefa que a Santa Sé romana lhe conferiu no intuito de intervir na polêmica do juramento de fidelidade, em favor das posições ostentadas pelo papa Paulo V que estavam em choque com as posições políticas e religiosas do monarca inglês James I. De forma objetiva, o Doutor Exímio trata este tema do juramento de fidelidade tanto no livro VI como no último livro de sua obra Defensio Fidei. A questão referente a resistência ao tirano é tratada por Suárez em diversos momentos da Defensio Fidei, porém é no capítulo IV do livro VI que podemos encontrar uma análise mais detalhada e densa desta aporia referente a obediência e juramento de fidelidade. Entendemos aqui que podemos encontrar o núcleo central da teoria política de Suárez no que concerne a esta questão da resistência civil ao poder tirânico do monarca.

Observe-se que o cotejo desta questão presente no capítulo IV tem a sua marca forjada pela distinção que é exposta entre as duas espécies de tiranos: (i) o governante que se constituiu como tirano pela injusta prática de exercício do poder; (ii) o usurpador que detém o poder sem ostentar legítimo título de governança. Ademais, cabe frisar que a fundamentação teórica elaborada pelo filósofo jesuíta, leva em consideração a abordagem dos problemas de natureza jurídica, desde uma perspectiva concernente a filosofia e teologia moral de tradição escolástica. Com determinada peculiaridade a argumentação suareziana, acaba sendo marcada por uma visão casuísta, sendo algo que vem denotar fundamentalmente os pressupostos metafísicos de seu pensamento. Em razão disto segundo Oporto (2014), temos que levar em consideração que a reflexão política de Suárez tem de ser abordada com muita cautela, pois esta característica permeia toda a sua construção teórica quando pensamos em termos de filosofia prática. Isto é algo que está internamente solidificado e com uma notável coerência interna ao longo de sua argumentação que é transitiva e crítica<sup>2</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme argumenta Culleton, Suárez enfrenta os problemas concretos da transição entre uma ordem medieval e a moderna, uma ordem política e religiosa particularmente perturbada por debates, conflitos, guerras, tréguas e renovadas hostilidades entre povos europeus, entre confissões cristãs, e em guerras civis marcadas por perseguições dos Tribunais da Inquisição, dos Parlamentos e das Coroas, sem falar dos

Assim, podemos perceber que na leitura do capítulo IV do livro VI de sua *Defensio Fidei*, fica explicitada a temática que se refere ao fundamento social da autoridade do governo civil e sua utilidade e relevância para a bonança pública.

### O argumento de defesa da fé católica como fundamentação do ato de resistir e promover a morte do tirano

Notamos um louvável esforço empregado por Francisco Suárez ao longo de sua Defensio Fidei, que pode ser interpretado no sentido de que existe uma concentração fundamental de atenção na questão que trata da resistência a opressão exercida pelo tirano. O pano de fundo que abarca tal polêmica é o do juramento de fidelidade requerido pelo rei inglês James I. Este exigia uma cega confissão de fidelidade da parte de seus súditos, sejam estes anglicanos ou católicos romanos. O Doutor Exímio, começa sua argumentação na abertura do capítulo IV do livro VI, buscando justificar a sua aproximação e tratamento da questão indicando que se faz necessária a consideração da "fixação de antemão de uma série de ideias, pelo fato de que o rei inglês está preocupado com a sua própria segurança, quando insiste reiteradamente a respeito da questão já conhecida se é lícito aos seus súditos matarem um rei tirano" (SUÁREZ, 2015, p. 214). Em sua argumentação, Suárez chama a atenção para o fato de que a fundamentação do direito de resistência neste momento de sua digressão acaba sendo marcada pela distinção que os teólogos fizeram sobre os dois tipos de tiranos. O primeiro tipo de tirano seria aquele que ocupou o trono não por ter um justo título, mas apenas pela força violenta que detém. Sendo assim, destituído de toda e qualquer concepção de justiça então vigente.

Dessa feita, o pensador jesuíta não considera este tipo de tirano como rei e muito menos como soberano, por outro lado, existe aquele tipo de tirano que mesmo detendo legitimidade como soberano e ocupando o trono por causa de sustentar justo título, reina de uma forma tirânica por se utilizar do governo e do poder em benefício próprio.

Ferindo desta forma o bem de toda a comunidade, oprimindo os seus súditos e roubando estes injustamente, assassinando-os, pervertendo-os e perpetrando contra os mesmos pública e frequentemente outras injustiças similares em público e com frequência (SUÁREZ, 2015, p. 214).

127

desafios teóricos decorrentes do contato com o 'Novo Mundo', com todas as diferenças culturais e ideológicas que significou para dentro da península ibérica (CULLETON, 2017, p. 29).

Esta espécie de distinção feita entre os tipos de tiranos no tempo de Suárez era bem comum, pois com isso buscava-se fazer referência ao rei ou governante que mesmo sendo legítimo por causa de seu título para o exercício do poder, pudesse vir a se converter em um tirano injusto no exercício desta forma perversa de governabilidade. E temos ainda o rei ou governante ilegítimo por falta de título para o exercício do poder. Sendo assim, este acaba por ser considerado um perverso usurpador do poder. O tratamento a respeito do tema do direito de resistência a tirania já contava com uma série de argumentos precedentes, como Suárez demonstra no caso de Agostinho chamar atenção para o exemplo de Nero que governou como um verdadeiro tirano.

De fato, o tratamento que Suárez oferece a esta questão aparece em várias de suas obras, além de Defensio Fidei, "aparece em De Legibus, no De Bello e nas Disputatio XIII que versa sobre o tratado De Charitate, que por sua vez formava uma obra mais extensa, a saber, Opus de triplici virtute theologica, Fidei, Spe et Charitate, aqui se trata de uma obra publicada postumamente e ainda De opere sex dierum" (OPORTO, 2013, p. 495). Este capítulo IV do livro VI da Defensio Fidei que leva o título De Iuramento Fidelitatis Regis Angliae (O juramento de fidelidade do rei da Inglaterra – Se a terceira parte do juramento contém algo para além da obediência civil e contra a doutrina católica), nos introduz com extensão e profundidade no problema do juramento forçado ao poder temporal do governante. O tipo de aporia que Suárez levanta aqui é a do abuso de poder e a infração dos limites referentes à obediência civil ao monarca inglês, e o conflito de devotar obediência em relação à autoridade do poder eclesiástico do pontífice a época que era Paulo V. O que o pensador granadino jesuíta pretende evocar é o problema da resistência ao tirano em favor de subsistência da própria vida e da vida de toda a comunidade política. O Doutor Exímio pensa nas condições legais para que se possa praticar o ato de tiranicídio. Em outras palavras, pode-se levantar a seguinte questão: diante de quais critérios e estado de coisas, faz-se possível assassinar o rei devido as suas ações governamentais que são de natureza tirânica?

Ademais, antes de elucidarmos tal questão, temos que observar que o jurista de Coimbra indica que o poder tem a sua origem e natureza na vida da comunidade política. O eixo de argumentação do jesuíta granadino está firmado na noção de que "existe uma distinção bastante radical entre o poder temporal e o espiritual" (MACEDO, 2009, p. 268). Em sua exposição vista na *Defensio Fidei*, Suárez denota explicitamente que o poder espiritual está sob o comando do papa, já o temporal é relegado aos príncipes. Não devemos aqui

deduzir que o pensamento suareziano esteja estabelecendo também uma distinção forte de separação entre Igreja e Estado. Porém, o granadino tinha noção nítida de que o poder público político era substancialmente de ordem imanente, já o poder religioso é de natureza divina e até mesmo sobrenatural. Tudo indica que a noção de secularização seja conhecida de Suárez, pois a ideia de que existe uma distinção definida entre os poderes temporal e espiritual faz parte de seu contexto. Isto leva o exame até ao ponto de inferir que mesmo se as pessoas cristãs se encontrarem sobre o jugo de um príncipe pagão que não exerce qualquer tipo de tirania, estas não podem se insurgir contra o mesmo a revelia (MACEDO, 2009). Com a quebra do monopólio da universalidade do poder católico romano pela reforma protestante, a tensão aumenta, pois Suárez sabe que a translação do poder do povo para o rei gera certa alienação. Mas, de outro ângulo o Doutor Exímio legitimam a noção de que o poder temporal não pertence mais ao papa, mesmo assim esta era a única figura que poderia contrapor-se as pretensões absolutistas e tirânicas do monarca britânico. Então, temos a questão de fundo: como se torna possível a desobediência civil e o tiranicídio em suas formas mais extremadas no pensamento político de Suárez?

# 3. O ato de tiranicídio do governo tirano que detém legítimo título e se constitui como um mal governante

Quando lemos o texto de Suárez podemos perceber na abordagem de sua filosofia política, no que diz respeito a este quesito referente ao tiranicídio, o dado de que a norma geral para o caso de assassinato ou não do tirano que detém legítimo título necessita ser basicamente explicitado. Segundo o jesuíta granadino, a questão tem de ser abordada num primeiro momento, desde o prisma que leva em consideração o caso de o soberano deter certa legitimidade no exercício do poder, ainda que seja de uma forma tirânica. A respeito disto a argumentação fundamental de Suárez é a de que o rei que detém legítimo título não pode ser morto a revelia, justamente por causa da autoridade que o mesmo ostenta em sua função governamental. Logo, "o príncipe, por causa do regime tirânico ou por causa de qualquer crime, não pode ser justamente morto por alguma autoridade privada" (SUÁREZ, 2015, p. 214). O professor jesuíta invoca para o debate a posição que é sustentada pelo

Concílio de Constança (1414-1418)<sup>3</sup>. Este concílio considera ser central a tarefa de verificação da posição de imunidade do rei com natureza herética. Neste concílio ficou expressamente normatizado que o tirano não pode e nem deve de uma forma lícita e meritória ser morto por qualquer um de seus vassalos ou súditos, inclusive se os pactos e juramentos tenham sido firmados com o rei. E isto não depende da necessidade de existência dos mandamentos expedidos por juiz algum. Desta forma, o concílio refuta nitidamente a suposta liberdade de assassinar o rei e considera como heresia a prática do tiranicídio defendida por Wycliffe e Huss.

Para o filósofo jesuíta, a leitura que os pensadores modernos fizeram desta declaração se refere a noção de que o tiranicídio se dá em razão de sua forma de governar. E isto ocorre justamente quando se tem em mente que o justo título confere ao mesmo esta condição. O tirano não se configura neste estado de coisas por causa da usurpação do título que legitima o seu acesso ao trono (SUÁREZ, 2015). Logo, o professor jesuíta faz a distinção de que os pensadores modernos de sua época visam sustentar que a declaração de reprovação do concílio se refere ao tirano em exercício, pois se faz menção da realidade dos vassalos e súditos de um lado, sendo que de outro a alusão é feita ao problema do juramento de fidelidade ao rei. O pano de fundo teórico que engloba a posição suareziana é aquele em que alguns pensadores defendiam o tiranicídio tanto dos supostos tiranos que detinham título, assim como os que não o detinham. Porém, havia ainda aquele grupo de pensadores que não aceitava o assassinato de ambos os tipos de tiranos, e aqueles que aceitavam apenas a morte do que era considerado usurpador. Isto implicava na condenação da possibilidade de assassinato daqueles que detinham justo título, pois neste caso estes tinham maior

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Segundo expõe Denzinger: **1235: 15ª sessão, 6 jul. 1415: Decreto "Quilibet tyrannus"**. Por ordem do duque João de Borgonha tinha sido morto, em 23 nov. de 1407, o duque Ludovico de Orleães. Jean Petit, mestre na universidade de Paris, em 8 maio de 1408, tinha solenemente defendido este delito como legítimo tiranicídio. Logo que em 1413, depois da morte de Jean Petit, a facção dos Orleães conquistou o poder em Paris, foram condenados por um sínodo parisiense 9 teses da "*Justificatio ducis Borgundiae*" de Petit. Já que os seguidores de Petit apelaram a Roma, a questão foi levada ao Concílio de Constança (MaC 28, 757-760: texto das teses). O concílio aboliu a decisão do Sínodo de Paris e apresentou uma resolução mais suave. Falta uma confirmação expressa por parte de Martinho V. Uma condenação do tiranicídio se encontra todavia na constituição de Paulo V, "*Cura dominici gregis*", de 24 jan. 1615 (BullTau 12,269). "Proposição errônea sobre o tiranicídio - <A proposição:> "Qualquer tirano pode e deve lícita e merecidamente ser morto por qualquer vassalo ou súdito seu, também através de insídias, lisonjas ou bajulações, não obstante qualquer juramento prestado ou acordo feito com ele e sem esperar a sentença ou o mandato de qualquer juiz"... é errônea em matéria de fé e de costumes; e <o concílio> a reprova e a condena como herética, escandalosa, sediciosa, abrindo o caminho para fraudes, enganos, mentiras, traições, perjúrios. Além disso, declara, dispõe e define que os obstinados e arrogantes defensores desta perigosíssima doutrina são hereges, Cf. (DENZINGER, 2007, p. 352-353).

legitimidade no exercício do poder. Contudo, ninguém aceitava e defendia uma espécie de oposição que fosse de ordem violenta para o tirano com legítimo título e uma postura imediata de rejeição para o tirano que fosse considerado usurpador. Suárez participava deste tipo de debate, e assim nos faz perceber que se algum texto aceita a possibilidade de tiranicídio do mal governante, como podemos deduzir da postura contrária do Concílio de Constança, isto tem a sua fundamentação na legitimidade de assassinato do tirano usurpador que não podia a revelia ser morto por qualquer pessoa sem nenhum tipo de regulamentação pontualmente cautelosa.

Cabe frisar que o problema central aqui para Suárez nos debates desenvolvidos à época se dá a respeito da tolerância com a noção de assassinato de um tirano que seja usurpador, em detrimento do governante que detém título formal de governabilidade. O entendimento de consenso é o de que de uma forma natural, "os textos que aceitam a morte violenta do tirano mal governante supõem igualmente a possibilidade da resistência ao tirano usurpador de uma forma passiva da parte do povo" (MACEDO, 2009, p. 272). Neste ponto, parece que segundo Suárez, o importante é ter a condenação do concílio em mente quando este reprova o ato de tiranicídio para todo e qualquer tipo de tirano, sem fazer qualquer distinção cautelosa. Ademais, em relação a isto, para o professor jesuíta a razão fundamental para que se tenha o ato de condenação é a aceitação de se fazer com que fosse rejeitada a noção de que os tiranos com legítimo título fossem imunizados de qualquer tipo de acusação. Os padres conciliares condenaram explicitamente tal generalização. Com relação a isto, Suárez entende que para o concílio é certamente condenável o assassinato violento dos verdadeiros reis que detém legítimo título e que governam tiranicamente. Com efeito, para o pensador jesuíta a ação tiranicida fica comprometida também com a questão do juramento de fidelidade e com o ato de se estabelecer um pacto com o governante. O filósofo jesuíta pondera que nestas circunstâncias se fundamenta a condenação conciliar de que não é legítima a ação de sentenciar o tirano usurpador justamente pelo fato de se estabelecer este tipo de juramento ou pacto, sendo o anverso disto, "falso e contra a razão natural, que manda que se observem os pactos, principalmente os juramentos" (SUÁREZ, 2015, p. 216).

Para Suárez, existe um problema nesta gama de argumentos, porque assim o concílio condenaria ambos os tipos de tiranos, pois com esta declaração condenatória do tiranicídio teríamos a legitimação do caso de morte violenta dada ao tirano com justo título, da mesma forma que ao tirano usurpador com quem foi realizado pacto e se tenha de igual modo jurado

fidelidade. Tudo indica que no juízo do filósofo jesuíta, o Concílio de Constança não condenou o tiranicídio do usurpador aos que não lhe tenham jurado fidelidade. Isto é, de alguma maneira se aceita a morte dada ao usurpador em sentido próprio, ou seja, se entendemos que de alguma forma o pacto de juramento de fidelidade ao governante que originariamente carecia de título agora é deflagrado. Assim, outorga-se de certa maneira a legitimidade deste tipo de governante que, portanto, deixa de ser encarado propriamente como uma espécie de usurpador. Tudo isto nos leva a considerarmos a questão dos títulos de tiranicídio referentes ao tirano usurpador que detém justo título para governar. O jesuíta granadino volta-se para as considerações acerca da problemática do tiranicídio do tirano com legítimo título após esta breve ponderação sobre a decisão reprobatória que expressa a posição conciliar. O tema do usurpador se localiza num tipo de consenso onde a aceitação da possibilidade de assassinato do usurpador por parte da tradição fica sendo aceitável. Assim, o avanço do problema se dá na intencionalidade de se tratar o tema da legitimação do tiranicídio do tirano com justo título, com maior propriedade no horizonte dos limites da legitimidade do poder político em face da possibilidade de resistência civil por parte da comunidade política.

A problemática dos títulos não fica de fora das considerações políticas suarezianas, pois se para os conciliares existe uma fundamentação de licitude na negação ou aceitação do tiranicídio e, inclusive, no caso do tirano que detenha ilegitimidade na governabilidade, e, que, porém, exerça este governo de forma injusta, isto implica numa análise de dois dos possíveis títulos que estão em voga. Com efeito, aponta Suárez que a base deste tipo de asseveração que a nota conciliar tecida exerce em termos reprobatórios, no caso de que o tirano com justo título de modo lícito e meritoriamente possa e deva ser assassinado por qualquer um de seus vassalos e súditos, são passíveis de exame cauteloso. Isto acaba implicando numa série de consequências para o rei que governa tiranicamente, mesmo que este ostente legítimo título, e que se constitua como mal governante. Fica expresso o problema de que este possa vir a ser morto por qualquer súdito a título de castigo e justa vingança, ou bem a título de justa "defesa da própria vida, que o rei tenta tirar violentamente, então será ordinariamente lícito ao súdito defender-se a si mesmo, mesmo que daí seja operada a morte do príncipe; porque o direito de conservar a vida é máximo" (SUÁREZ, 2015, p. 218). Seguindo esta pista, o professor granadino analisa na sequência o tiranicídio em face das ações de castigo e justa vingança como elementos que geram a disposição de

defesa, que é própria de toda a comunidade política. Então, no que diz respeito ao tiranicídio do rei que ostenta justo título, o professor jesuíta sustenta uma posição diferente da que se estabeleceu no Concílio de Constança.

Suárez argumenta que a vingança e o castigo dos delitos são naturalmente direcionados e pertencentes a noção de bem comum, concernentes a comunidade política e, portanto, este tem sido dado apenas aquele que tem a tarefa de exercer o poder público no governo da vida da comunidade. Outro aspecto importante encontra-se na noção de que a ação de castigar é posse apenas de quem apresenta esta espécie de jurisdição para fazer algo do tipo. Outra implicação política nesta aporia se dá com a questão de se fosse realizado de outro modo isto causaria confusões e desordens sem limites dentro da ordem moral estatal à época. Desta maneira se abriria o precedente para o aumento das discórdias civis e dos assassinatos. O professor jesuíta adverte que neste aspecto se configura como homicídio matar em nome da própria autoridade qualquer pessoa, e que se faz como muito mais grave ainda, o crime que se configura com o assassinato explícito do rei. Aqui a noção de morte do soberano por meio das próprias mãos, mesmo que seja um tipo de tirano injusto, tem de ser ponderada criteriosamente. Isto leva Suárez a concluir que de forma contrária, não poderia existir segurança entre reis e príncipes, pois não é difícil que vassalos reclamem que são tratados injustamente por parte destes monarcas (SUÁREZ, 2015). A partir disto, o professor granadino passa a refletir sobre o aspecto referente ao tiranicídio a título de legítima defesa.

O tiranicídio que envolve a atitude de legitima defesa é um aspecto dos argumentos suarezianos, que se mostra como algo muito importante pelo fato de envolver o valor de preservação da vida. Suárez assevera que em certos casos esta norma possa ser aplicada, isto ocorre justamente dentro do contexto de resistência civil, pois esta não se constitui como lícita até chegar ao ponto de que qualquer pessoa possa vir assassinar o rei justamente por causa de seu governo tirânico. A partir disto, surge a questão fundamental a respeito de em quais circunstâncias e casos torna-se possível operar o ato de tiranicídio e a sua justificação moral? Para Suárez, o reconhecimento da atitude de legítima defesa se configura na possibilidade de o rei poder ser assassinado. Aqui entra em jogo o método de trabalho casuísta suareziano, pois nesta perspectiva é prudente distinguir entre os casos de defesa pessoal e defesa da comunidade política. Adentrando na questão da legítima defesa, tem de ser feita a distinção entre a defesa que faz a pessoa em sua individualidade, no sentido de

estar protegendo a sua vida, integridade física e corpo, contra a ação perversa de mutilação da mesma ou se está defendendo os bens exteriores e as fortunas. O professor jesuíta chama a atenção para o fato de que não é lícito matar o rei, mesmo que este seja agressor, e acaba tomando como base para isto apenas o caso de defesa dos bens externos. Suárez recorre a duas razões: (i) a vida do rei tem de ter a primazia diante dos bens externos, pois este carrega consigo o axioma da dignidade e se constitui como um representante de Deus em termos singulares ao ocupar este lugar. Numa outra esfera (ii) em razão do rei deter certa força gestora de ordem superior sobre todos os bens e seus súditos, isto pode ser revisto criticamente de modo que quando o rei se exceder em sua força gestora, a tarefa será a de resistir até o ponto de consumar-se o ato de tiranicídio.

Contudo, Suárez argumenta que deve subsistir no governo do rei a obrigação de promoção da prática da justiça, e assim restituir posteriormente de uma forma compensadora aquilo que ficou em aberto, pois "os súditos podem exigir tal atitude enquanto for possível exercê-la, mas isto tem de ser realizado sem recorrer ao expediente da violência" (OPORTO, 2014, p. 365). Se, em suma, trata-se de defesa da própria vida que o rei tenta aniquilar violentamente, desta maneira entende-se que é seguro e ordinariamente lícito aos súditos defenderem-se, inclusive mesmo se esta defesa implicar na morte do rei. Suárez entende que o direito de defender a própria vida está acima de tudo, pois neste caso é o próprio rei que se coloca em uma situação de periculosidade ao obrigar o súdito a sacrificar a própria vida em nome de um juramento. O filósofo jesuíta abre uma exceção, ao matizar a questão propondo que se por causa da morte do rei a comunidade política cair em grave aporia ou tiver que suportar terríveis prejuízos, contra o bem comum, neste caso o amor a nação e ao próprio bem comunitário conduzirá a não cometer o ato de tiranicídio do rei, inclusive tendo em vista o risco da própria morte. Ademais, na leitura suareziana está presente o reconhecimento de que esta espécie de dever só faz sentido se for localizado dentro da esfera da caridade, tópico ao qual ele não tece maiores considerações nesta seção.

No que tange a defesa da vida e práxis da comunidade política tem de ser considerado que este tipo de defesa não tem lugar assegurado, pois a suposição de que o rei esteja atacando o país no presente com uma ação injusta que visa destruí-la e matar os seus súditos ou alguma coisa neste sentido, coloca em exame a intencionalidade de tal ação. Nesta perspectiva, segundo Suárez o ato de resistência ao rei é completamente lícito, inclusive chegando ao ponto de se cometer o ato de tiranicídio se não houver outra espécie de defesa. Dentro desta

esfera de problemas, temos o argumento de que o professor jesuíta pondera no sentido de que esta ação de resistência possa vir a chegar aos limites da violência, e isto se justifica em razão de defesa da própria vida e fundamentalmente em favor do bem comum. Seguindo esta percepção, temos a comunidade política comprometida com uma guerra defensiva instalada contra o próprio rei que se constitui como um agressor injusto (OPORTO, 2014). Enfim, a inferência que se faz é a de que qualquer pessoa que aja como membro da comunidade política e que seja estimulada explícita ou implicitamente por esta, de modo que somente assim poderá agir conforme as condições contingenciais que o momento exige na defesa do bem comum da comunidade, em face dos conflitos instaurados pela agressividade do rei em sua postura tirânica.

Ao considerarmos o problema de outro ângulo, vemos que Suárez argumenta em direção a existência de uma distinção na legitimidade do tiranicídio, onde o rei ao governar de um modo pacífico, mas ainda assim maltratando e prejudicando a comunidade política de outras formas. Neste caso, não se constitui como adequada a defesa da vida e do bem comum da comunidade política, mediante a violência e o complô de atentar contra a vida do rei. Isto porque a comunidade não se encontra submetida a uma situação hodierna de violência, e assim deva reagir proporcionalmente mediante o agir violento para repelir as ações do monarca. Logo, nesta situação reagir violentamente em agressão ao rei, equivaleria a fazer uma espécie de guerra que seja de natureza autoritariamente privada. Sendo assim, podemos entender que o filósofo jesuíta entende que:

Em tal ação não existe licitude porque a ordem natural que tem a sua finalidade dirigida a paz da humanidade exige que a autoridade para empreender uma guerra esteja sempre residindo na capacidade decisória da comunidade política ou do soberano" (OPORTO, 2014, p. 369).

Suárez não legitima a noção de que se consume a morte de qualquer pessoa pelos males que cometeu nos termos de se fazer um ato de vingança, e muito menos considera lícito impedir os males futuros que tal pessoa possa vir a cometer assassinando-a para certa prevenção. O professor granadino problematiza ambos os casos de morte por vingança dos males cometidos e por prevenção de males futuros, isso no sentido de verificar que exista autoridade para levar a cabo tais ações. Todavia, isto não se encontra na posse do arbítrio individual de qualquer súdito, mas sim na autoridade da comunidade política ou por translação do poder popular ao governante. Então, este princípio pode ser aplicado aos

delinquentes e certamente é aplicável ao soberano que se comporte como um tirano malévolo e violentamente implacável.

Em síntese, sobre a legitimidade da prática do tiranicídio do tirano que detém legítimo título, percebemos que para Suárez tal possibilidade sé dá apenas no sentido de ser praticada como legítima defesa na resistência a ação perversa e violenta do tirano, chegando até mesmo às vias de poder consumar o assassinato do mesmo. Porém, segundo o filósofo jesuíta, esta defesa só será licita em algumas circunstâncias, como vemos no caso de defesa da própria vida individual ou do bem comunitário. Ademais, isto se torna válido no caso de defesa da vida da comunidade política, quando o rei estiver agredindo a mesma com ações intencionalmente injustas até chegar ao ponto de ameaçá-la de destruição e morte de seus membros. Fora destas pressupostas circunstâncias, não existe para Suárez a possibilidade de resistir com uma espécie de defesa individual, de modo que assim se legitime a ação de decretar a validade do ato de tiranicídio do governante com legítimo título. Esta máxima é procedente, mesmo que este rei governe tiranicamente, mas sem a prática declarada de violência em relação à vida de seus súditos e ameaça da supressão do bem da comunidade política em geral.

## 4. O ato de tiranicídio contra o governo do tirano usurpador que não detém legítimo título de governante

Neste tópico poderemos perceber que Suárez se concentra na emblemática figura do tirano usurpador. Nesta circunstância, o filósofo jesuíta irá formular inicialmente a visão de que se deve estabelecer uma norma geral para este caso. Isto para que este tipo de raciocínio possa ser levado adiante com suas proposições, e assim avançar no tratamento específico das condições que precisam ser erigidas para que esta norma seja adequadamente aplicável. A norma geral para o caso de tiranicídio do governante usurpador tem a sua abordagem feita por Suárez, numa comparação com a norma anterior e a sua aplicabilidade no caso do rei com legítimo título, mas que governa tiranicamente. Conforme argumenta Suárez, a norma geral é a de que existe uma distinção entre os tipos de tiranos. Desta forma, ele afirma que tal tipo de tirano se mantém sustentado no governo por causa de seu título. Ademais, este tipo de tirano pode ser assassinado por qualquer espécie de pessoa que seja membro da comunidade política e que seja vítima de sua tirania. A condicionante para tal ação é a de que

se nesta situação não existir outro viés possível de solução dos problemas, para que se possa libertar a comunidade política de tal agir opressor da parte do tirano. Logo, a fundamentação teórica para tal posição resolutiva é encontrada pelo filósofo jesuíta na posição esboçada por St<sup>o</sup> Tomás de Aquino em sua obra *Sobre o Regime dos Príncipes*, livro I, capítulo 6 onde o Aquinate trata do problema da morte do tirano, posição esta seguida por grande parte dos filósofos e teólogos da época.

O pensador granadino jesuíta entende que a justificação moral desta posição está centrada no fato de que o ato de tiranicídio do usurpador, tem o sentido de que em tais circunstâncias não se mata um rei ou um soberano, mas se está programando o atentado de um inimigo da comunidade política que ameaça o bem comum. Com efeito, na visão daqueles filósofos e teólogos que sustentam que o tiranicídio é lícito, aqui não se está falando de um soberano, mas sim de certo tirano. Sendo assim, os decretos que normatizam a manutenção da vida do rei não são aplicáveis a realidade das ações do tirano, isto é, "por isso também os doutores dizem que contra esse tirano não se comete crime de lesa-majestade, porque nele não há nenhuma verdadeira majestade" (SUÁREZ, 2015, p. 220). Suárez problematiza a questão ao forjar uma série de condições para que fique explicitada a legalidade do ato de tiranicídio do tirano usurpador. Apesar de a norma geral estabelecer que a vida do tirano em última instância pode ser tirada por um indivíduo, segundo Tomás de Aquino existe um critério para que uma pessoa possa legitimamente assassinar o tirano usurpador: sendo tal ato legalmente aceitável, apenas quando não cabe mais nenhum tipo de impetração de recurso diante de um superior que possa julgar as ações do usurpador. O filósofo jesuíta faz a distinção de que tal norma é especialmente dirigida para ser aplicada ao governante subordinado ao rei que age tiranicamente. Neste caso a comunidade política tem a liberdade de agir resistindo ao usurpador. Contudo, temos que frisar que o pensamento suareziano equipara o usurpador ao invasor, conforme a sua argumentação simétrica entre a resistência e a guerra justa. Assim:

Uma vez que o referido usurpador já possui e domina de fato o país, não podem os membros da comunidade política provocarem o tiranicídio em razão de sua própria autoridade, e muito menos, empreenderem guerra contra o usurpador, pois devem recorrer a um superior (OPORTO, 2014, p. 373).

Vejamos que Suárez abre a questão ao indicar que não apenas os reis querem dominar com força as cercanias do território governamental, mas outros senhores desejam usurpar o poder na mesma direção de domínio e governo das vidas.

A justificação moral deste princípio se dará para o jesuíta granadino no sentido de que desde o momento em que existe determinado superior, os membros da comunidade política que agem em conjunto, não podem pegar em armas por sua própria autoridade e muito menos isto pode ser feito por pessoas individualmente e a revelia. A razão para isto é a de que se tal ato se suceder, isto resultaria em uma desordem social generalizada na esfera comunitária governamental, ou seja, haveria uma grande confusão social. Exatamente com o mesmo objetivo de se desviar desta circunstância de confusão, Suárez denota que outra condição útil tem de ser levada em conta, mesmo quando não existir superior a quem se possa recorrer, e assim faz-se necessário que tanto a tirania como a injustiça têm de ser práticas para que estejam em evidência pública e completamente manifestas. Logo, se existe dúvida em relação a esta prática, não se constitui como legal a ação de destituição do tirano pela via do expediente da violência, pois a vida de quem no momento detém o poder de governar tem de ser respeitada. Se, e somente se, existir determinada certeza no fato de que a tomada de poder seja tirânica, tal ato de tiranicídio pode ser consumado. Podemos perceber que para o filósofo jesuíta, a presença de requisito bem fundamentado para agir contra o tirano é uma condição indispensável, e deve ser feita com base publicamente manifesta em termos de governo tirânico violento, pois somente nestes moldes é que tal ato de tiranicídio terá valor de verdade contra a usurpação do poder nas relações da comunidade que visam a paz e o bem comum.

No entanto, notamos que para Suárez a exigência de legalidade do ato de tiranicídio implica na necessidade de se promover a libertação do reino. Aqui entra em jogo a possibilidade de se penalizar o tirano com os meios menos cruéis possíveis, pois "não se quer que a vida deste seja imediatamente tirada sem o exame da causa por parte de um poder superior" (SUÁREZ, 2015, p. 220). O filósofo jesuíta segue chamando nossa atenção para a destreza de que se deve interpretar a norma geral com certa exceção, tendo em vista que se existe entre o tirano e o povo algum pacto ou tratado estabelecido com juramento, isto não pode ser simplesmente ignorado. A este respeito, Suárez insiste em que os pactos e juramentos, até mesmo aqueles acordados com os inimigos precisam ser cumpridos, e a única situação que veda tal cumprimento é o fato de estes serem considerados injustos ou que tenham sido estabelecidos por meio de coação. Neste sentido, para o professor jesuíta este tipo de normatividade da regra se estende não apenas ao caso do tirano que detém legítimo título, mas ainda aquele que seja de certa forma um usurpador. Sendo assim, o pacto e o

juramento de fidelidade feitos ao tirano, acabam validando em certa medida, a falta de legitimidade primeira do usurpador que de tal forma deixa de ser exatamente tal entidade opressora.

Suárez continua argumentando que a legalidade para agir em prol do tiranicídio do usurpador enfrenta outro obstáculo, ou seja, o perigo de que isto aconteça e resulte para a comunidade política nos mesmos males que esta poderá sofrer se estiver debaixo de um regime de tirania. Logo, tudo isso precisa ser examinado, pois é garantido tendo como base o bem comum da ordem civil, ou seja, "a lei civil é humana e positiva, possuindo universalidade, mas está dirigida ao bem comum de cada comunidade" (PINTO, 2013, p. 94). Aqui temos uma espécie de desdobramento argumentativo, onde o filósofo jesuíta toma como base os exemplos históricos para dar vasão a sua posição teórica fundada no jus gentium. Suárez indica que neste sentido a licitude de se praticar o tiranicídio passa a ser uma realidade factível, como é o caso de se proteger o bem comum em detrimento do interesse privado. O problema gira sob o eixo da questão referente ao caso se uma pessoa individualmente pode matar o tirano com a intenção de se apossar do poder, e se assim agirá de forma similar constituindo outra forma de tirania. Com efeito, esta não poderá se esquivar do crime de homicídio, além de cometer o crime de estabelecer um novo regime de tirania. O pensamento suareziano sobre tal problema implica na advertência de que se alguém pensa que a descendência do tirano ou alguma outra aliança sua vá interferir com os mesmos males para a vida da comunidade política, não se constituirá como lícito o ato tiranicida desta espécie. Pois desta forma será realizado um ato maléfico que não considera a possibilidade da existência de um bem maior, de modo que neste caso não se está defendendo a comunidade política legitimamente instituída e muito menos está libertando a mesma da opressão da tirania, sendo esta a única situação exemplar em que se justificaria tal ato tiranicida tomando como base a violência contra as vidas.

Tudo indica que Suárez leva o seu argumento para a esfera de decisão que legitima o tiranicídio do usurpador, tomando como base a necessidade de libertação do reino da opressão do tirano. O filósofo jesuíta recorre a uma espécie de crença interna, pois a este respeito temos que observar que de tal condição e as ponderações que Suárez faz referentes a tais problemas, surgem daí algumas implicações. Num primeiro momento temos a referência feita ao mundo interno que engloba as motivações de resistência aos atos do tirano. Adiante, temos uma aporia posta por Suárez em que acontece uma subordinação de toda a

construção teórica aos resultados últimos que se determinam desde a realidade da vida. Logo, estes resultados são avaliados a partir da referência final que é a ética do bem comum. Para o professor granadino, esta ética do bem comum é considerada como o acabamento que confere todo o sentido ao poder instituído. Esta seria a grande motivação que deveria orientar as ações referentes ao poder político, "se constituindo assim como a base fundamental onde a legalidade jurídica de resistência ao poder do governo tirano opressor se assenta" (OPORTO, 2013, p. 511). Aqui Suárez preza pela argumentação que leva em consideração, as disposições morais que inflam a motivação e a intenção da ação moral que se dirige a concretização da máxima que é a ética do bem comum.

O filósofo jesuíta busca trabalhar com os axiomas das ações externas, mas não deixa de lado a noção de intencionalidade das ações internas. Contudo, a questão da legalidade das ações supera toda a especulação teleológica, que envolve os resultados últimos, sendo algo que evidencia a visão suareziana da facticidade democrática. É preciso deixar bem explicado que, o elemento fundamental para definir a legitimidade do ato de tiranicídio se constitui pelos resultados finais que sempre levam em conta a liberdade e o bem comum da comunidade política. Decerto, que ao lermos as argumentações suarezianas perceberemos que o seu exame considera relevante às intenções internas de quem deseja cometer o tiranicídio. Isto resulta na ponderação de que seja importante examinar a intepretação de Suárez sobre o problema do tiranicídio, tendo em mente a intenção interna da ação até o momento do resultado externalista da mesma. Esta argumentação leva Suárez a expor o condicionante de que se faz necessário que a comunidade política não se oponha nitidamente a ação de tiranicídio. Se a comunidade política fizer uma oposição aberta a esta possibilidade, ela negará tal via as pessoas em suas motivações e intenções individuais, e ainda declarará que esta ação de defesa do bem comum não seja algo legítimo e digno de ser concretizado por ninguém. Para o filósofo jesuíta, nestas condições de não consentimento comunitário, não há licitude para o ato de defesa da parte de uma pessoa que se coloque em curso de tal ação de defesa da comunidade política e do tiranicídio do tirano sem título. Isto é válido mesmo que seja proposto em nome do bem comum, ou seja, a decisão de praticar o tirano contra o tirano com título ou sem título que seja usurpador encontra-se na capacidade de decisão da comunidade política ao ponderar sobre a sua própria condição de liberdade e ética do bem comum.

Contudo, Suárez mesmo vivendo numa polêmica e tensa, insiste diante do rei inglês James I, que o valor do pacto constitucional estabelecido entre o povo e o príncipe, tem a meta de tanto distinguir a dedução ou a derivação do poder político transladado a monarquia das forças pontifícias, assim como sublinhar as limitações inerentes ao constitucional no cenário político vigente. O filósofo jesuíta assevera que se faz necessário ter o entendimento de que a lei que rege as relações humanas foi instituída pela via de uma aliança, onde aconteceu a "transferência do poder popular para que o rei cuide da república e administre a justiça, e que o príncipe aceitou tanto esse poder como a sua condição" (SUÁREZ, 1965, p. 26). Seguindo esta pista, Suárez pondera que o poder real foi erigido com base no consenso ou numa espécie de quase contrato. Logo, este tipo de poder é sempre obtido de uma forma imediata por um título humano ou por vontade humana, assim temos a questão colocada de que o imperativo do usurpador é deveras importante nesta problemática política. O corpo político é certamente formado por uma teleologia que se regula determinantemente, por um bem, porém esse bem pode e deve ser enquadrado num formatado totalmente natural da vida no campo dos afazeres políticos e sociais imanentes.

Todavia, notamos isto com nitidez na delimitação do campo e das finalidades da comunidade política, sendo a virtude que surge disto, um rechaço explícito de todas as formas de absolutismo, à maneira de James I "que pretendeu submeter os fins espirituais a uma autoridade política que por isso mesmo fica assim sacralizada e fundada diretamente na instituição divina" (COURTINE, 2001, p. 139). O Doutor Exímio denota que o problema que o rei inglês suscita é o da usurpação do poder espiritual que estaria sob o domínio papal, e consequentemente fomentaria uma profissão de juramente de fidelidade que seria de natureza herética. Vejamos que para o filósofo jesuíta, a questão está centrada na natureza, sentido e finalidade do poder que é dado imediatamente aos humanos pela mediação do próprio Deus, sendo este utilizado de forma justa para que possa coexistir certa consonância entre o comando humano e a natureza divina. Desta maneira:

Conforme o poder é concedido imediatamente aos humanos, Suárez aponta que é clarividente que tal ação não seja operada para que seja de utilidade apenas do rei, porém esta deve se dirigir ao bem comum das que a outorgaram (PIERPAULI, 2009, p. 177).

Finalmente, observamos que calcado na tradição filosófica e teológica escolástica, o professor jesuíta faz referência ao problema do tiranicídio do tirano usurpador, mas tece a distinção de que não é o posto de usurpador em si que define qualquer ação como legítima

ou não, porém é a forma como se exerce o poder no movimento ético de perseguição da realização da causa final que é o bem comum, isto em detrimento do bem particular que legitima a ação lúcida de resistência civil as ações de natureza violenta e injusta que não geram leis justas e o bem estar da comunidade política.

#### 4. Considerações finais

Os argumentos apresentados neste texto não têm a pretensão de exaurir ou expor novas ideias no que tange ao assunto trabalhado. Nosso texto é de natureza reconstrutiva e por esta razão faremos alguns destaques finais sobre o que foi elucidado acima. Ao considerar o tema da resistência civil do indivíduo e da comunidade política, Francisco Suárez denota que o direito de resistência ao tirano com legítimo título, se dá apenas no que diz respeito à defesa da vida individual e bem comum da comunidade política. Num primeiro momento o filósofo jesuíta, defende uma norma geral que aparentava certa solidez e coerência interna que rumava na direção da confirmação de legitimidade da imunidade total do rei com justo título, mesmo que este fosse um tirano, pois com isso o ato de tiranicídio estava completamente proibido. Este apoio a vedação do ato de tiranicídio tinha como base central a posição expressamente a favor de tal decisão ostentada pelo Concílio de Constança. Contudo, conforme vamos notando Suárez vai sutilmente abrindo uma fissura deliberadamente refletida diante da posição sólida que teve de enfrentar. Logo, o problema do tiranicídio ganha duas normas de exceção onde o rei tirano pode ser morto. Estas fissuras abertas pela posição suareziana, enfraquecem os argumentos fortes anteriores, pois ao que parece com estas considerações calcadas nas exceções, a abertura para o ato de tiranicídio acaba sendo consentida de uma forma bastante exímia e decisiva, pois a imunidade plena do soberano entra em alguns momentos em colapso.

As reflexões desenvolvidas por Suárez em sua obra *Defensio Fidei*, livro VI no capítulo IV, nos apresentam uma série de argumentos relevantes dentro da temática abordada de resistência civil e ato de tiranicídio contra a opressão do rei na vida da comunidade política. Nesse sentido, cabe recapitular que o tirano com legítimo título de governabilidade não pode

ser assassinado por qualquer pessoa a partir de sua autoridade individual e a revelia. Isto é, mesmo que o seu governo esteja tendo traços de tirania ou qualquer outra gama de perversidade. Este tipo de normatividade da lei universal, somente sofrerá uma exceção em caso de legítima defesa diante de duas circunstâncias: (i) torna-se possível o ato tiranicida em relação ao tirano com legítimo título em caso de proteção legal da própria vida e integridade física; (ii) isto ainda se faz legal em casos onde são possíveis ações que se insurjam como legítima defesa da comunidade, quando o rei está oprimindo agressivamente esta com a intenção de injustamente subjugá-la e possivelmente destruí-la, diante da ameaça de exterminar com a força da morte toda comunidade política.

Em relação aos critérios que o filósofo jesuíta levanta para o ato de tiranicídio do tirano usurpador sem título ser validado, fica explicitado que qualquer pessoa individualmente como membro da comunidade política que seja vítima da tirânica do usurpador, pode matar o mesmo. Porém, Suárez estabelece uma série de critérios para que tal ação seja legitimamente operacionalizada, isto ganha validade se em última instância não existir a possibilidade de impetrar um processo diante de um superior que assim possa julgar o usurpador. Logo, a tirania e as ações injustas que sejam evidentemente públicas, abrem a possibilidade de assassinato do tirano, tendo em vista a promoção das condições necessárias para que aconteça a libertação da comunidade política da opressão realizada. Ademais, isto pode acontecer desde que não exista entre o tirano e o povo qualquer espécie de contrato, trégua declarada ou pacto pacifista ratificado por meio de juramentos. E que não se nutra o medo de que com a morte do tirano haverá como consequência, a implicação de que a comunidade política irá sofrer com os mesmos ou com o aprofundamento dos males praticados até então. Enfim, que a comunidade política não se insurja como oposição explícita ao ato de declarar o tiranicídio contra a vida do tirano usurpador por qualquer tipo de razão arbitrária. O que também fica claro é que o critério para ação passa pelo livre consentimento da comunidade política e a defesa ética de seu bem comum, em contraste com a legitimidade das ações do rei.

Então, ao lermos o livro VI do capítulo IV de sua *Defensio Fidei*, podemos perceber que Suárez está fazendo um discernimento moral sobre a questão do juramente de fidelidade, pois o que marca o pano de fundo dos debates e entra em disputa são as esferas de poder que operam uma dinamicidade entre a natureza temporal e espiritual dos atos de governar. O risco apontado pelo Doutor Exímio é o de que se imponha tiranicamente a subjugação

#### Synesis, v. 10, n. 1, p. 124-146, jan/jul 2018, ISSN 1984-6754 © Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil

dos súditos terem que fazer o juramento de fidelidade ao rei de uma maneira irrefletida. Sendo assim, o agravante é o de que com isto não se reconheça a gravidade de se estar fazendo na verdade um juramente que não diz respeito apenas à esfera daquilo que é de ordem temporal, mas colocando em risco e sacrifício o campo do espiritual. Suárez age contra a suposta pretensão de James I, quando este invoca para si a jurisdição espiritual. Esta postura é bem expressa pela teoria do direito divino que consistia na concepção de que o governo dos monarcas era instituído pelo próprio Deus. Para Suárez, a ação que podia barrar a tirania, seria a noção de se defender que toda a intermediação ética do poder político, tinha que ser deliberada pela comunidade política em favor do bem comum.

#### Referências

COURTINE, Jean-François. Vitória, Suárez e o nascimento do Direito Natural Moderno. In: RENAUT, Alain (Dir.). **História da Filosofia Política / 2: Nascimento da modernidade.** Tradução: Filipe Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

CULLETON, Alfredo. Francisco Suárez, uma breve biografia. In: **IHU Online: Revista do Instituto Humanistas Unisinos**, Francisco Suárez. A transição da escolástica para a Modernidade. São Leopoldo, N° 511, Ano XVII, p. 28-29, 25/9/2017.

DENZINGER, Heinrich, 1819-1883. **Compêndio o dos símbolos, definições e declarações de fé e moral** / Heinrich Denzinger; traduzido por José Marino e Johan Konings. – São Paulo: Paulinas: Edições Loyola, 2007.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **O nascimento do direito internacional**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. (Coleção Díke).

OPORTO, Pablo Font. Límites de la legitimidade del poder político y resistencia en Francisco Suárez. Tesis doctoral; bajo la dirección de los Profs. Drs. D. Juan Antonio Senent de Frutos y D. José Mª Margenat Peralta. Departamento de Derecho Penal y Procesal Universidad de Sevilla. Sevilla, 2014. Disponível em: < http://fondosdigitales.us.es/tesis/tesis/2535/limites-de-la-legitimidad-del-poder-politico-y-resistencia-civil-en-francisco-suarez/>. Acesso em: 27 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_\_. El núcleo de la doutrina de Francisco Suárez sobre la resistencia y el tiranicidio. In: Revista Pensamiento. Universidad Pontificia Comillas Departamento de Filosofía, Humanidades y Comunicación | Facultad de Ciencias Humanas y Sociales, vol. 69 (2013), núm. 260, pp. 493-521: Disponível em: < http://revistas.upcomillas.es/index.php/pensamiento/article/view/2302/2026>. Acesso em: 16 de junho de 2017.

PIERPAULI, Sebastián. La possibilidade de desobediencia a la disposición injusta en Francisco Suárez. In: **Dissertatio** [29], p. 161 – 182, inverno de 2009. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8826/5834">https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8826/5834</a>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

PINTO, Paulo Roberto Margutti. **História da filosofia do Brasil: 1ª parte: o período colonial (1500-1822)**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

#### Synesis, v. 10, n. 1, p. 124-146, jan/jul 2018, ISSN 1984-6754 © Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil

SARANYANA, Josep-Ignasi. **A filosofia medieval – das origens patrísticas à escolástica barroca** - tradução: Fernando Salles. - São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência "Raimundo Lulio", 2006.

SCHÜLER, Arnaldo. **Dicionário enciclopédico de teologia**. Canoas, RS: Ed. ULBRA, 2002.

SUÁREZ, Francisco, 1548-1617. **Defesa da Fé Católica** (edição compilada) / tradução de Luiz Astorga, edição de Renan Santos. – Porto Alegre, RS: Concreta, 2015.

\_\_\_\_\_. Defensio Fidei III. Principatus politicus o La soberanía popular. (Corpus Hispanorum de Pace. Volumen II). Introducción y edición crítica bilingüe por E. Elorduy y L. Pereña.

Universidade Católica de Petrópolis Centro de Teologia e Humanidades Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis Tel: (24) 2244-4000 synesis@ucp.br http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis



JUNIOR, Joel Decothé. Sobre o bem comum como cerne do pensamento político de Francisco Suárez referente o problema de resistência ao governo tirânico. **Synesis**, v. 10, n. 1, p. 124-146, ago. 2018. ISSN 1984-6754. Disponível em: <a href="http://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/1413">http://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/1413</a>. Acesso em: 06 Ago. 2018.